

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.055, DE 2004

(Apenso o Projeto de Lei n° 5.024, de 2005)

Dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Edmar Moreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe obrigar as delegacias a comunicar à Junta Comercial as ocorrências sobre furto, roubo ou extravio de documentos pessoais lavradas em boletins policiais.

Ao justificar a proposta, o nobre Deputado Carlos Nader argumenta que, atualmente, o mero registro do extravio, furto ou roubo de documentos nas delegacias não impede a sua utilização por criminosos para a prática de golpes, como habilitação de contas celulares, abertura de contas correntes e empresas. Tendo isso em vista, afirma que o cidadão é duplamente vitimado, pois perde os documentos e tem o seu nome indevidamente utilizado para a realização de negócios que desconhece e geralmente são ilícitos.

Por tratar de matéria semelhante, encontra-se apensado a presente proposição o Projeto de Lei n° 5.024, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Cabo Júlio.

Compete a essa Comissão apenas o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora as propostas tenham o elevado objetivo de coibir a prática de fraudes com o uso de documentos furtados, roubados e extraviados, pairam sobre elas vício de inconstitucionalidade formal.

De acordo com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal são de iniciativa privativa do Presidente da República projetos de lei que dispõem sobre a criação, estrutura e atribuição de órgãos do Poder Executivo. O desrespeito a essa prerrogativa importa vício apto a marcar de modo irretratável a validade do ato legislativo.

Os dois projetos em exame pretendem criar atribuição específica para as delegacias de polícia, ou seja, a obrigatoriedade de comunicação de furto, roubo e extravio de documentos pessoais às Juntas Comerciais. Como as delegacias integram a estrutura da Administração Direta, contudo, proposta com esta finalidade é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Mas não é só, não podemos olvidar que as delegacias de polícia que registram esse tipo de ocorrência integram a estrutura do Poder Executivo Estadual e Distrital, não podendo lei federal criar atribuições para órgãos administrativos de outros entes da federação, sob pena de violação do pacto federativo. Também, por essa razão, os projetos de lei se apresentam fulminados por inconstitucionalidade e injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa, as duas proposições merecem reparos, pois não atendem ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ambas as propostas não obedecem o artigo 6º da norma complementar, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. O Projeto de Lei nº 4.005, de 2004, por seu turno, contraria o artigo 9º, pois nele a cláusula de revogação não enumera expressamente as disposições revogadas.

Por todo exposto, em que pese o louvor do escopo almejado pelos autores, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei n^{os} 4.005, de 2004, e 5.024, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Edmar Moreira
Relator